

RESOLVE:
 Art. 1º – Definir a programação da descentralização do incentivo financeiro federal de custeio, em caráter excepcional, para o fortalecimento do acesso às ações integradas para rastreamento, detecção precoce e controle do câncer no âmbito do Sistema Único de Saúde SUS-MG, consoante às diretrizes da Portaria GM/MS nº 3.712, de 22 de dezembro de 2020.
 § 1º – O incentivo financeiro de que trata esta Resolução será disponibilizado para as Microrregiões que não têm cobertura do Centro Estadual de Atenção Especializada (CEAE), conforme alocação descrita no Anexo I desta Resolução.
 § 2º O público alvo de que trata a Portaria GM/MS nº 3.712/2020 para as ações de rastreamento e detecção precoce do câncer de mama corresponde a faixa etária de mulheres de 50 a 69 anos e para as ações de rastreamento e detecção precoce do câncer de colo do útero a faixa etária de mulheres de 25 a 64 anos.
 § 3º Conforme diretrizes da Portaria GM/MS nº 3.712/2020, a produção no Estado de Minas Gerais deverá ser ampliada em no mínimo 30% para o público alvo em relação à execução do ano de 2019 em cada um dos procedimentos preconizados para as ações de rastreamento e detecção precoce do câncer de mama e de colo do útero.
 Art. 2º – Para as microrregiões elencadas no §1º do artigo anterior, foi realizada uma análise técnica quanto à necessidade de alocação do incentivo financeiro perante os recursos disponíveis no Teto da Programação Pactuada e Integrada (PPI) para cada procedimento com a finalidade de ampliar a produção executada no ano de 2019 em 30%.
 Parágrafo único - A produção relacionada aos procedimentos da propeidética do câncer de colo do útero e câncer de mama executada em 2019 está descrita no Anexo II desta Resolução.
 Art. 3º - Para adesão ao incentivo financeiro de que trata esta Resolução, deverão ser observadas as regras dispostas neste artigo para pactuação até a CIB Micro/Macro de Junho/2021:
 I – para as ações de rastreamento e detecção precoce do câncer de mama, deverá ser pactuado obrigatoriamente a execução da Mamografia Bilateral de Rastreamento (0204030188), Mamografia (0204030030) e Ultrassonografia Mamária Bilateral (0205020097);
 II - para as ações de rastreamento e detecção precoce do câncer de colo do útero, deverá ser pactuado obrigatoriamente a execução do Exame Citopatológico Cervico Vaginal/Microflora-Rastreamento (203010086) em municípios executores que possuem prestador habilitado Tipo I na QualiCito;
 III - preferencialmente, deverá ser pactuado com município localizado na própria Microrregião de saúde;
 IV – em caso de ausência de oferta de algum procedimento na Microrregião, deverá ser pactuado o mais próximo possível do território ou seguindo a grade de referência da Rede de Oncologia;
 V - a Microrregião / Município deverá ter a capacidade de execução dos procedimentos pactuados em sua totalidade até março de 2022 ou novo período estipulado pelo Ministério da Saúde; e
 VI - as orientações relacionadas às pactuações a ser realizadas nos territórios serão divulgadas por meio de Nota Técnica a ser publicizada posteriormente.
 Art. 4º - O incentivo financeiro será destinado, em caráter excepcional e temporário, ao fortalecimento e continuidade das ações de detecção precoce, por meio de rastreamento e diagnóstico precoce do câncer de mama e de colo do útero, com ampliação da cobertura da população-alvo a partir das recomendações estabelecidas pelo Ministério da Saúde, como medida estratégica complementar no enfrentamento aos impactos causados ao Sistema de Saúde pela pandemia da COVID-19.
 § 1º - A metodologia, parâmetros adotados e objetivos da estratégia estão discriminados no Anexo III desta Resolução.
 § 2º - O desempenho apurado no ano de 2019 nas ações de rastreamento e detecção precoce do câncer de colo do útero e câncer de mama no Estado de Minas Gerais para a população-alvo está descrito no Anexo II desta Resolução.
 Art. 5º - O incentivo financeiro excepcional deverá ser executado até a competência março de 2022 ou novo período estipulado pelo Ministério da Saúde.
 Art. 6º – As Microrregiões de abrangência dos CEAE que recebem recurso estadual para as ações de rastreamento e detecção precoce do câncer de colo do útero e câncer de mama também deverão ampliar em 30% (trinta por cento) o percentual de desempenho apurado no ano de 2019 para a população-alvo.
 § 1º - As microrregiões supracitadas no caput deste artigo não serão contempladas para fins de alocação de recurso de que trata esta Resolução considerando que já recebem incentivo para as ações de Programa Estadual que visa à ampliação do acesso aos procedimentos de rastreamento e detecção precoce do câncer de mama e de colo do útero.
 § 2º - Para as microrregiões de que trata esse Artigo deverá ser realizado o mapeamento da rede de referência a fim de considerar os demais executores no território nas ações de rastreamento e detecção precoce do câncer de colo do útero e de mama, para o incremento de 30% da produção em relação ao ano de 2019.
 Art. 7º – Enquanto perdurar a situação de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, recomenda-se a utilização das diretrizes assistenciais constantes nos documentos da Ação Estratégica Cuida de Minas e “Guia Orientador da Atenção Primária à Saúde (APS) de Minas Gerais para o Enfrentamento da Pandemia de COVID-19” para subsidiar a retomada gradual e segura dos atendimentos presenciais, conforme instruções dispostas no Anexo III desta Resolução.
 Art. 8º – As equipes de Atenção Primária à Saúde (APS) do estado de Minas Gerais deverão executar ações para prevenção e detecção precoce do câncer de mama e de colo do útero.
 § 1º – São ações para prevenção e detecção precoce do câncer de mama a serem desenvolvidas pelas equipes de APS:
 I – cadastrar a população residente no território de abrangência da Unidade de Atenção Primária à Saúde (UAPS) e identificar as mulheres na faixa etária de 50 a 69 anos para ofertar a mamografia de rastreamento;
 II – garantir o acesso das mulheres nas UAPS, de acordo com as suas necessidades de saúde, reduzindo as barreiras de acesso ao serviço;
 III – aproveitar os momentos de acolhimento, as visitas, os atendimentos domiciliares, as consultas, as atividades coletivas, outros procedimentos e atividades nas UAPS para captar as mulheres na faixa etária recomendada e ofertar a mamografia de rastreamento;
 IV – fortalecer e ampliar o acesso às informações relativas à prevenção do câncer de mama, enfatizando o controle do peso e da ingestão de álcool, além da amamentação e da prática de atividades físicas;
 V – fortalecer e ampliar o acesso às informações sobre a detecção precoce do câncer de mama para todas as mulheres, ressaltando o alerta para os primeiros sinais e sintomas do câncer da mama;
 VI – Promover de forma remota e/ou presencial a busca ativa das mulheres que estão na faixa etária recomendada para a realização da mamografia de rastreamento, no intuito de garantir a oferta e a cobertura adequada, inclusive durante a pandemia da COVID-19, respeitando as medidas de segurança estabelecidas nos protocolos vigentes;
 VII – realizar o diagnóstico precoce de lesões sugestivas de câncer de mama e encaminhá-las com prioridade para atenção especializada; e
 VIII – acompanhar a realização do exame de mamografia, preconizado para mulheres de 50 a 69 anos a cada dois anos, com exceção das mulheres em risco que é recomendado a realização da mamografia de rastreamento anual a partir dos 35 anos de idade.
 § 2º – São ações para prevenção e detecção precoce do câncer de colo do útero a serem desenvolvidas pelas equipes de APS:
 I – cadastrar a população residente no território de abrangência da Unidade de Atenção Primária à Saúde (UAPS) e identificar as mulheres na faixa etária de 25 a 64 anos para ofertar o exame citopatológico do colo do útero;
 II – garantir o acesso das mulheres nas UAPS, de acordo com as suas necessidades de saúde, reduzindo as barreiras de acesso ao serviço;
 III – aproveitar os momentos de acolhimento, as visitas, os atendimentos domiciliares, as consultas, as atividades coletivas, outros procedimentos e atividades nas UAPS para captar as mulheres na faixa etária recomendada e ofertar o exame citopatológico do colo do útero;
 IV – fortalecer e ampliar o acesso às informações sobre o câncer do colo do útero que é prevenível pela detecção e pelo tratamento das lesões precursoras;
 V – estruturar todas as equipes de APS para realização do exame citopatológico do colo do útero;
 VI – promover de forma remota e/ou presencial a busca ativa das mulheres que estão na faixa etária recomendada para a realização do exame citopatológico, no intuito de garantir a oferta e a cobertura adequada, inclusive durante a pandemia da COVID-19, respeitando as medidas e as normas de segurança estabelecidas nos protocolos vigentes;

VII – rastrear todas as mulheres de 25 a 64 anos a cada três anos, além de atender todas as mulheres que apresentarem sinais de alerta; e
 VIII – acompanhar todas as mulheres positivas, segundo as Diretrizes Brasileiras para o Rastreamento do Câncer do Colo do Útero.
 Art. 9º – Fica revogada a Resolução SES/MG nº 7.411, de 18 de fevereiro de 2021.
 Art. 10 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
 Belo Horizonte, 14 de maio de 2021.
FABIO BACCHERETTI VITOR
 SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE

ANEXOS I, II E III DA RESOLUÇÃO SES/MG Nº 7.508, DE 14 DE MAIO DE 2021 (disponível no sítio eletrônico www.saude.mg.gov.br).
14 1481728 - 1

DELIBERAÇÃO CIB-SUS/MG Nº 3.404 DE 14 DE MAIO DE 2021.
 Aprova a distribuição de recursos financeiros destinados ao custeio das ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus–COVID19, a título de incentivo emergencial e temporário para os leitos de suporte ventilatório pulmonar (LSVP).
 A Comissão Intergestores Bipartite do Sistema Único de Saúde do Estado de Minas Gerais - CIB-SUS/MG, no uso de suas atribuições que lhe conferem o art.14 - A da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e o art. 32 do Decreto Federal nº 7.508, de 28 de junho de 2011 e considerando:
 - a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;
 - a Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde/SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde;
 - a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências;
 - a Lei Estadual nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;
 - o Decreto Federal nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde-SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências;
 - o Decreto com Numeração Especial nº 113, de 12 de março de 2020, que declara SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no Estado em razão de surto de doença respiratória-1.5.1.1.0 – o Coronavírus e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento, previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;
 - o Decreto Estadual nº 45.468, 13 de setembro de 2010, que dispõe sobre as normas de transferência, controle e avaliação das contas de recursos financeiros repassados pelo Fundo Estadual de Saúde;
 - o Decreto Estadual nº 47.886, de 15 de março de 2020, que dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo, da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), institui o Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19-Comitê Extraordinário COVID-19 e dá outras providências;
 - o Decreto Estadual nº 47.891, de 20 de março de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19);
 - o Decreto Estadual nº 48.102, de 29 de dezembro de 2020, que prorroga o prazo de vigência do estado de calamidade pública de que trata o art. 1º do Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020, no âmbito de todo o território do Estado;
 - a Portaria de Consolidação nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde;
 - a Portaria de Consolidação nº 4, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os sistemas e os subsistemas do Sistema Único de Saúde;
 - a Portaria de Consolidação nº 6, de 3 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;
 - a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 17, de 22 de março de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais de restrição e acessibilidade a determinados serviços e bens públicos e privados cotidianos, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência da pandemia Coronavírus– COVID-19, em todo o território do Estado;
 - a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 73, de 31 de julho de 2020, que dispõe sobre as medidas adotadas no âmbito do sistema de saúde do Estado de Minas Gerais, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência da pandemia causada pelo agente Coronavírus COVID-19, em todo o território do Estado;
 - a Deliberação CIB-SUS/MG nº 3.378, de 16 de abril de 2021, que aprova a distribuição de recursos financeiros destinados ao custeio de leitos de suporte ventilatório pulmonar (LSVP) ainda não habilitados pelo Ministério da Saúde e demais ações de enfrentamento da pandemia de COVID-19, causada pelo agente novo Coronavírus, no âmbito do Estado de Minas Gerais;
 - a Resolução SES/MG nº 7.479, de 19 de abril de 2021, que autoriza a distribuição de recursos financeiros destinados ao custeio de leitos de suporte ventilatório pulmonar (LSVP) ainda não habilitados pelo Ministério da Saúde e demais ações de enfrentamento da pandemia de COVID-19;
 - os Planos de Contingência Macrorregionais definidos pelos gestores públicos de saúde no âmbito dos territórios sanitários no do Estado de Minas Gerais bem como suas revisões;
 - o grave cenário epidemiológico vivenciado em diversas regiões do estado, com alta taxa de ocupação de leitos UTI e ainda número elevado de pacientes em fila de espera para internação nesse tipo de leito;
 - a possibilidade de aumento do giro de leito de UTI, visando a disponibilização deste recurso para os casos de maior complexidade, por meio da assistência adequada de pacientes em leitos de suporte ventilatório pulmonar (LSVP).
 - o Ofício nº 116/2021, de 12 de maio de 2021, do Conselho das Secretarias Municipais de Saúde-COSEMS/MG; e
 - a aprovaçãoAd Referendado CIB-SUS/MG, conforme disposto no art. 50 da Deliberação CIB-SUS/MG nº 3.030, de 13 de novembro de 2019, que aprova o Regimento Interno da Comissão Intergestores Bipartite do Sistema Único de Saúde do Estado de Minas Gerais (CIB-SUS/MG), das Comissões Intergestores Bipartite Macrorregionais (CIB Macro) e das Comissões Intergestores Bipartite Microrregionais (CIB Micro) do Estado de Minas Gerais.
DELIBERA:
 Art. 1º – Fica aprovada a distribuição de recursos financeiros destinados ao custeio das ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus – COVID19, a título de incentivo emergencial e temporário, calculados de acordo com osleitos de suporte ventilatório pulmonar (LSVP) apurados a partir de abril de 2021.
 Parágrafo único – Os recursos de que trata esta Deliberação serão distribuídos em parcelas mensais, calculadas conforme o número de leitos de suporte ventilatório pulmonar (LSVP), constantes nas atualizações do Plano de Contingência no mês anterior ao da publicação da resolução específica, e deverão ser utilizados pelos estabelecimentos para o custeio das ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus – COVID-19.
 Art. 2º – Os beneficiários dos incentivos e os respectivos valores de repasse serão divulgados em Resoluções específicas, considerando a grade de leitos vigente nos Planos de Contingência Macrorregionais.
 § 1º - O incentivo devido a cada beneficiário será calculado conforme o número de LSVP divulgado nas deliberações relacionadas à revisão dos planos de contingência macrorregionais, excluído o período em que possuir autorização do Ministério da Saúde na competência utilizada para cálculo do recurso.
 § 2º - Será considerado o valor unitário de R\$ 478,72/diária para cada leito LSVP existente no plano de contingência.
 § 3º - Para fazer jus ao incentivo, os leitos deverão estar cadastrados no SUSfácilMG e serem objeto de pleito de autorização junto ao Ministério da Saúde.
 § 4º – Os valores de incentivo apurados para o mês de abril nos termos aprovados por esta Deliberação serão transferidos conforme definido em seu Anexo Único.

Art. 3º – O recurso financeiro de que trata esta Deliberação será repassado observando a natureza jurídica dos beneficiários:
 I - para os hospitais privados sem fins lucrativos, o incentivo será repassado diretamente pelo Fundo Estadual de Saúde, mediante a formalização de Termo de Metas no Sistema de Gerenciamento de Resoluções Estaduais de Saúde (SIG-RES), ou outra forma definida pela Secretaria de Estado de Saúde (SES/MG), independentemente da gestão dos prestadores de média e alta complexidade, nos termos do Decreto Estadual nº 45.468, de 13 de setembro de 2010;
 II - para os prestadores públicos municipais, incluindo os hospitais de campanha, o repasse do incentivo se dará do Fundo Estadual de Saúde aos municípios-sede, mediante a formalização de Termo de Compromisso no Sistema de Gerenciamento de Resoluções Estaduais de Saúde(SiG-RES), ou outra forma definida pela Secretaria de Estado de Saúde(SES/MG), independentemente da gestão dos prestadores de média e alta complexidade, nos termos do Decreto Estadual nº 45.468, de 13 de setembro de 2010; e
 III - para os beneficiários mantidos por órgãos estaduais: os recursos aprovados serão repassados mediante celebração de Termo de Descentralização de Crédito Orçamentário (TDCO), nos termos do Decreto Estadual nº 46.304, de 28 de agosto de 2013.
 § 1º - Poderão ser assinados termos aditivos aos instrumentos de repasse vigentes, de correntes da Resolução SES/MG nº 7.479, de 19 de abril de 2021.
 § 2º – Nos casos em que o beneficiário for contemplado nos Planos de Contingência Macrorregionais com novos quantitativos de leitos (redução ou acréscimo), os respectivos instrumentos de repasse serão ajustados de modo a refletir o atual cenário.
 Art. 4º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.
 Belo Horizonte, 14 de maio de 2021.
FABIO BACCHERETTI VITOR
 SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE E
 COORDENADOR DA CIB-SUS/MG

ANEXO ÚNICO DA DELIBERAÇÃO CIB-SUS/MG Nº 3.404, DE 14 DE MAIO DE 2021 (disponível no sítio eletrônico www.saude.mg.gov.br/cib).

RESOLUÇÃO SES/MG Nº 7.504, DE 14 DE MAIO DE 2021.
 Autoriza a distribuição de recursos financeiros destinados ao custeio das ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus–COVID19, a título de incentivo emergencial e temporário, calculados de acordo com os leitos de suporte ventilatório pulmonar (LSVP).
 O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 93, § 1º, da Constituição Estadual, e os incisos I e II, do artigo 46, da Lei Estadual nº 23.304, de 30 de maio de 2019 e, considerando:
 - a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;
 - a Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde/SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde;
 - a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências;
 - o Decreto Federal nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências;
 - a Deliberação CIB-SUS/MG nº 3.404, de 14 de maio de 2021, que aprova a distribuição de recursos financeiros destinados ao custeio das ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus–COVID19, a título de incentivo emergencial e temporário para os leitos de suporte ventilatório pulmonar (LSVP).
RESOLVE:
 Art. 1º - Autorizar a distribuição de recursos financeiros destinados ao custeio das ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus–COVID19, a título de incentivo emergencial e temporário, calculado de acordo com os leitos de suporte ventilatório pulmonar (LSVP) constantes no Plano de Contingência.
 Parágrafo único - Os recursos de que trata esta Resolução serão distribuídos em parcela única, a título de incentivo emergencial e temporário pela disponibilização de leitos de suporte ventilatório pulmonar (LSVP) no SUSfácilMG.
 § 2º - Faz jus aos recursos de que trata esta Resolução:
 I - o beneficiário que disponibilizar seus leitos de suporte ventilatórios, de acordo com o quantitativo constante nas atualizações do Plano de Contingência, na competência abril de 2021, excluído o período em que possuir autorização do Ministério da Saúde;
 II - o beneficiário que tiver os leitos dispostos no inciso I cadastrados no SUSfácilMG durante o mês de referência que trata esta normativa; e
 III - o beneficiário que tiver realizado, em 2021, o pleito de autorização do LSVP junto ao Ministério da Saúde.
 Art. 3º - O recurso financeiro de que trata esta Resolução será repassado mediante a assinatura de termo de compromisso/metas ou termo de descentralização de crédito orçamentário, observada a legislação aplicável e a natureza jurídica dos beneficiários.
 § 1º - Poderão ser assinados termos aditivos aos instrumentos de repasse originários da Resolução SES/MG nº 7.479/2021.
 § 2º - O prazo máximo para assinatura do Termo de Compromisso e Termo de Metas por parte do beneficiário será de 30 dias corridos a contar da sua disponibilização, sendo revogado o direito ao incentivo após essa data.
 Art. 4º - Estão aptos ao recebimento do recurso financeiro de que trata esta Resolução os estabelecimentos relacionados nos Anexos I, II e III.
 § 1º - Para fins de cálculo do incentivo a ser repassado, foram considerados os LSVP dispostos no Plano de Contingência da competência abril de 2021 e suas eventuais flutuações ao longo do mês, excluído o período em que os leitos estiverem custeados com recursos oriundos de autorizações federais;
 § 2º - Será repassado o valor de R\$ 478,72 (quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e dois) por diária do leito.
 § 3º - Se, após formalização do instrumento adequado e repasse do incentivo financeiro, for verificado que o LSVP foi habilitado pelo Ministério da Saúde, contemplando o período de repasse pela SES, esta realizará encontro de contas ou o beneficiário fará a devolução do recurso para o Fundo Estadual de Saúde, nos casos em que couber.
 Art. 5º - O valor global estimado do recurso financeiro de que trata esta Resolução periaz o montante de R\$ 2.930.723,84(Dois milhões, novecentos e trinta mil, setecentos e vinte e três reais e oitenta e quatro centavos), sendo:
 I - R\$ 195.796,48 (Cento e noventa e cinco mil, setecentos e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos) a serem repassados para os hospitais sem fins lucrativos listados no Anexo I e que correrão à conta da dotação orçamentária nº 4291.10.302.026.1008.0001 - 339039 - 10.1;
 II - R\$ 2.714.821,12(Dois milhões, setecentos e quatorze mil, oitocentos e vinte e um reais e doze centavos) a serem repassados aos municípios sede dos prestadores públicos, incluindo os hospitais de campanha, listados no Anexo II e que correrão à conta da dotação orçamentária nº 4291.10.302.026.1008.0001 - 334141 - 10.1; e
 III - R\$ 20.106,24(Vinte mil, cento e seis reais e vinte e quatro centavos) a serem destinados aos prestadores públicos mantidos por órgãos estaduais, listados no Anexo III.
 Art. 6º – Os beneficiários deverão manter atualizadas as informações inerentes às operações do sistema SUSfácilMG, referentes ao quantitativo, à ocupação e regulação assistencial dos leitos.
 Parágrafo único – Também deverá ser realizada a atualização permanente do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNE/S/DATASUS), com inclusão das informações relativas ao quantitativo de leitos e equipamentos existentes, conforme os termos da Portaria de Consolidação GM/MS nº 01/2017.
 Art. 7º - Para fins de monitoramento será considerado o indicador descrito no Anexo IV desta Resolução, que será apurado por meio de sistemas e formulários oficiais e atestado pela Subsecretaria de Regulação do Acesso a Serviços e Insumos de Saúde, observada o disposto no Decreto Estadual nº 45.468, de 13 de setembro de 2010, na Resolução SES/MG nº 7.094, de 29 de abril de 2020 e no Decreto Estadual nº 46.304, de 28 de agosto de 2013, conforme o caso.
 Art. 8º - O prazo para execução dos recursos financeiros previstos nesta Resolução será de, no máximo, 12 (doze) meses, contados da data do efetivo recebimento do recurso pelo beneficiário.
 § 1º - Os rendimentos provenientes de saldo de aplicação financeira devem ser utilizados de acordo com o previsto nesta Resolução.
 § 2º - Os valores que não forem executados no prazo estabelecido deverão ser restituídos ao Fundo Estadual de Saúde, no ato da apresentação do processo de acompanhamento, controle e avaliação.
 Art. 9º - Os procedimentos para a verificação da adequada execução financeira observarão o disposto no Decreto Estadual nº 45.468/2010, e na Resolução SES/MG nº 4.606, de 17 de dezembro de 2014, ou em

Regulamento(s) que vier(em) a substituí-lo(s), além do Decreto Estadual nº 46.304, de 28 de agosto de 2013, conforme o caso.
 Parágrafo único – Os beneficiários deverão inserir e validar os dados referentes à prestação de contas no Sistema informatizado disponibilizado pela SES/MG, nos termos dos normativos vigentes.
 Art. 10 – Os beneficiários devem manter arquivados os documentos relacionados no art. 25 do Decreto Estadual nº 45.468/2010, repassados pelo Fundo Estadual de Saúde (FES) pelo prazo de dez anos, contado da data em que foi aprovado o processo de prestação de contas.
 Parágrafo único – Constatadas irregularidades, o processo será baixado em diligência pela SES/MG, sendo fixado prazo de trinta dias para apresentação de justificativas, alegações de defesa, documentação complementar que regularize possíveis falhas detectadas ou a devolução dos recursos liberados, atualizados monetariamente, sob pena da instauração de tomada de contas especial, em atendimento ao art. 47 da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008.
 Art. 11 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
 Belo Horizonte, 14 de maio de 2021.
FABIO BACCHERETTI VITOR
 SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE

ANEXOS I, II, III E IV DA RESOLUÇÃO SES/MG Nº 7.504, DE 14 DE MAIO DE 2021 (disponível no sítio eletrônico www.saude.mg.gov.br).
14 1481717 - 1

DESPACHO Nº 108/2021/SES/SUBVSV-SVS-DVAA
 A Diretoria de Vigilância em Alimentos e Vigilância Ambiental (DVAA), no uso de suas atribuições legais, no âmbito do procedimento administrativo iniciado em razão de irregularidade constante no laudo de análise 3656.IP/01/2018, referente à análise fiscal do produto: Farinha de Trigo Tipo 1 enriquecida com ferro e ácido fólico; marca: VILMA; data de fabricação: 20/07/18; data de validade: 20/01/19; lote: 07ELHP, produzido pela empresa Domingos Costa Indústrias Alimentícias S.A.; CONSIDERANDO que, em decorrência da presença de clorpirifós metílico, ingrediente ativo de agrotóxico de uso não autorizado no Brasil, contrariando o disposto na Resolução RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, art. 2º, Anexo II - Relação das Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Demissanitários e Preservantes de Madeira, conforme evidenciado no referido laudo de análise, foi determinada, nos termos do art. 102, da Lei Estadual 13.317/99, a interdição cautelar do específico lote do produto, através da Determinação de Interdição Cautelar DVA/SVS Nº. 34/2018; CONSIDERANDO que para a confirmação dessa irregularidade foram adotados os procedimentos determinados no Código de Saúde do Estado de Minas Gerais, Lei Estadual 13.317/99, art. 119; CONSIDERANDO que a análise em amostra de contraprova confirmou a presença do citado ingrediente ativo no produto, conforme laudo de análise 3656.CP/01/2018; CONSIDERANDO que após a ocorrência de casos semelhantes, esta Diretoria manifestou-se por meio de Nota Técnica em relação às condutas fiscais possíveis de serem adotadas no caso de constatação de resíduos de clorpirifós metílico em amostras de alimentos; CONSIDERANDO o entendimento assentado de que no caso de ingrediente ativo, como o clorpirifós metílico (para o qual não existe LMR estabelecido no Brasil), poderá ser reconhecido como LMR desse ingrediente ativo no produto vegetal in natura transacionado entre os Estados Partes do MERCOSUL o LMR do Codex Alimentarius, desde que sejam preenchidas as condições normativas estabelecidas para tanto; CONSIDERANDO ainda o entendimento que, se os resíduos de clorpirifós metílico identificados em um dado alimento estiverem dentro do LMR estabelecido pelo Codex Alimentarius, o produto em questão estará de acordo com a norma que regulamenta o assunto, não sendo cabível nem a instauração de um processo administrativo sanitário, nem a interdição cautelar do produto, por não se constituir uma infração de natureza sanitária; CONSIDERANDO que o valor do LMR do Codex Alimentarius para o trigo é 10 mg/Kg; CONSIDERANDO que o resultado da análise laboratorial do ingrediente ativo clorpirifós metílico foi menor que o Limite de Quantificação (LQ), qual seja: 0,020mg/kg, conforme constante nos laudos de análise retromencionados; CONSIDERANDO que de acordo com o informado pela empresa fabricante em recurso à Notificação do Laudo de Análise, o ingrediente ativo em questão é permitido na Argentina e apresentou documentos que atestam que a matéria-prima empregada na elaboração do produto final originou-se do citado país, Estado parte do MERCOSUL; CONSIDERANDO que no decorrer do procedimento administrativo o alimento em questão teve expirada a sua data de validade, tornando-se impróprio para o consumo humano; CONSIDERANDO que em face da retromencionada inadequação, sorte outra não restará ao produto interditado cautelarmente a não ser o impedimento de sua destinação ao consumo humano; CONSIDERANDO que o vencimento do produto constitui óbice a sua desinterdição, sob pena de, ao fazê-la, incorrer este órgão em desvio de finalidade; CONSIDERANDO que, ante o ocorrido, é imperioso a este órgão assumir, entendimento razoável e que melhor atenda ao interesse público; DETERMINA que o produto acima especificado, interditado cautelarmente, tenha destinação final que não seja a entrega ao consumo humano e DECIDE extinguir o procedimento constante no SEI 1320.01.0022107/2018-56 e, após a identificação do fato à empresa: Domingos Costa Indústrias Alimentícias S.A., proceder ao seu arquivamento.
 Publique-se e notifique-se.
 Ângela Ferreira Vieira
 Diretora de Vigilância em Alimentos e Vigilância Ambiental

14 1481684 - 1

Fundação Ezequiel Dias - FUNED

Presidente: Dário Brock Ramalho

ABONO DE PERMANÊNCIA:
 CONCEDE nos termos do art.36, §20, da CE/89, redação dada pela EC nº 104/2020, e art.151 do ADCT da CE/89, c/c o art.147 do ADCT, acrescidos pelo art.5º da EC /104/2020: MASP 1036952-8 MARTA ANTONIA RAMOS SILVA, a partir de 14/05/2021.
 QUINQUÊNIO ADMINISTRATIVO: 10% - CONCEDE QUINQUÊNIO nos termos do art. 112 do ADCT, da CE/1989 combinado com o artigo 4º da EC 57/2003, cujo pagamento se dará a partir de 01/01/2022, sem efeitos financeiros retroativos, nos termos da Lei Complementar Federal nº 173/2020 e considerando o teor dos Pareceres Jurídicos de nºs 16.247, de 22 de julho de 2020, e 16.244, de 14 de julho de 2020, aprovados pelo Advogado-Geral do Estado, aos servidores: MASP 1036909-8 KLEBER EDUARDO DA SILVA BAPTISTA, ref. ao 8º QQ, a partir de 23/04/2021.
 MASP 1036763-9 EDSON PEREIRA DA SILVA, ref. ao 8º QQ, a partir de 05/05/2021.

FÉRIAS PRÊMIO – CONCESSÃO:
 CONCEDE TRÊS MESES DE FÉRIAS PRÊMIO, nos termos do § 4º do art. 31, da CE/1989, que poderão ser usufruídos, a critério da Administração, a partir de 01/01/2022, nos termos da Lei Complementar Federal nº 173/2020 e considerando o teor dos Pareceres Jurídicos de nºs 16.247, de 22 de julho de 2020, e 16.244, de 14 de julho de 2020, aprovados pelo Advogado-Geral do Estado, ao servidor: MASP 1036830-6 TEMISTOCLES MARCELOS NETO 3 meses, ref. ao 7º QQ, a partir de 06/05/2021.
 FÉRIAS PRÊMIO – USUFRUTO:
 Concede o afastamento, nos termos do art. 156 da Lei 869/1952, Decreto. Nº 43.285 de 23/04/2003 e Resolução nº 22/2003/SEPLAG, aos servidores:
 MASP 1375348-8 AMANDA LEÃO DOS SANTOS, por 02 (dois) meses, ref. ao 1º QQ, a partir de 03/05/2021.
 MASP 1102976-6 ANA LUIZA BITTENCOURT PAIVA, por 01 (um) mês, ref. ao 2º QQ, a partir de 03/05/2021.
 MASP 349377-2 DELAINE MOTTA MASSENSINI, por 15 (quinze) dias, ref. ao 5º QQ, a partir de 10/05/2021.
 MASP 1036873-6 EDGARD RODRIGUES DO CARMO, por 01 (um) mês, ref. ao 4º QQ, a partir de 13/05/2021.
 MASP 1161216-5 FLÁVIA SILVA PAULA COIMBRA, por 1 (um) mês, ref. ao 1º QQ, a partir de 21/05/2021.
 MASP 1149549-6 GERDA GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA, por 1 (um) mês, ref. ao 1º QQ, a partir de 25/05/2021.
 MASP 612517-3 GLAUCIA CELESTE DE SOUZA AMANCIO, por 01 (um) mês, ref. ao 2º QQ, a partir de 03/05/2021.
 MASP 1169972-5 MAX ASSUNÇÃO CORREIA, por 01 (um) mês, ref. ao 1º QQ, a partir de 03/05/2021.
 Gerusa Mirela Mendes Torquato
 Chefe da Divisão de Gestão de Pessoas

14 1481840 - 1



Documento assinado eletronicamente com fundamento no art. 6º do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.
 A autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço <http://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/autenticidade>, sob o número 3202105150105110135.